



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

SENTENÇA

Processo nº 1000460-12.2019.8.11.0037 (PJe)

Ação de Recuperação Judicial

Requerentes: **José Antônio Gonçalves Viana e Outros (Grupo Viana)**

Vistos etc.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por *José Antônio Gonçalves Viana, Mateus Eduardo Gonçalves Viana e Ivanir Maria Gnoatto Viana*, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Determinada a apresentação das certidões de débitos tributários, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 (Num. 53640922), os recuperandos apresentaram as certidões (Num. 55137244; Num. 55137249; Num.55137251; Num. 55137255; Num. 55137257).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, ante a regularidade do procedimento, uma vez que o plano foi devidamente aprovado na Assembleia Geral de Credores pela maioria dos credores e inexistem ilícitos praticados pelos recuperandos (Num. 57087117).

Realizada a Assembleia Geral de Credores, vieram os autos conclusos para análise da viabilidade da homologação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo.

Pendem de deliberação as seguintes manifestações:

1) *Embargos de Declaração* (Num. 53850196): opostos pelos recuperandos; fundamenta-se na omissão relativa ao pedido de condenação da credora *Louis Dreyfus Company Brasil S.A.* ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Manifestação da credora *Louis Dreyfus Company Brasil S.A* refutando a arguição de omissão (Num. 55266608);

2) *Tardioli Lima Sociedade de Advogados* (Num. 54969970 e Num. 55607821): manifestação contrária à homologação do plano, ante a impossibilidade de homologação de plano ilíquido. Requer a intimação dos recuperandos para que esclareçam de que forma ocorrerá o pagamento dos créditos trabalhistas e em quais datas específicas. Subsidiariamente, caso o Plano de Recuperação Judicial venha a ser homologado, a expressa previsão na decisão homologatória de que os credores trabalhistas serão pagos dentro de 12 (doze) meses contados da prolação da decisão, sob pena de convalidação em falência;

3) *Caixa Econômica Federal* (Num. 55584081): requer que seja exercido o juízo de legalidade no ato da homologação do plano para fazer constar na decisão que o Plano de Recuperação Judicial não é eficaz e oponível em face da *Caixa Econômica Federal*, não se operando a novação, eis que votou contra a sua aprovação na Assembleia Geral de Credores;

4) *Banco Bradesco S.A* (Num. 55825814): requer que o plano aprovado não seja homologado, devendo ser apresentado um novo plano de pagamento, ressaltando os seguintes pontos: a) o plano é genérico e ilíquido; b) o plano prevê a extinção de todas as ações ajuizadas contra os recuperandos e seus coobrigados e a supressão das garantias fidejussórias e reais existentes; c) o plano prevê prazos de pagamento e deságio independentes a cada um dos credores, inclusive concedendo deságio diferente aos credores pertencentes a uma mesma classe, deixando de prever a aplicação de correção monetária e juros ao valor do crédito a ser efetivamente pago; d) que o descumprimento das obrigações assumidas pelos recuperandos não implica na convalidação do procedimento em falência.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO.

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A pretensão recursal fundamenta-se na omissão relativa ao pedido de condenação da credora *Louis Dreyfus Company Brasil S.A.* ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Regularmente intimada, a credora apresentou manifestação refutando a arguição de omissão, eis que a discussão acerca do termo de caução foi submetida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, inexistindo necessidade de

manifestação deste Juízo.

Há efetivamente omissão no ato decisório quanto ao pedido de condenação da credora como litigante de má-fé.

Importante ressaltar, inicialmente, que a mera impugnação à caução, bem como a interposição de agravo de instrumento não configuram ato de litigância de má-fé, pois a utilização do direito ao contraditório e ampla defesa, visando a satisfação de pretensões da parte, ainda que improcedentes, corresponde a direito constitucionalmente garantido.

Embora os recuperandos sustentem que a credora alterou a redação do artigo 66 da Lei nº 11.101/05 e a transcreveu em sua manifestação com o intuito de induzir o Juízo a erro, a existência de má-fé não restou caracterizada, eis que se trata de evidente erro material, ante a alteração recente do dispositivo legal, bem como a similitude das redações correlatas, o que justifica o equívoco e afasta a alegação de manobra antijurídica.

Ademais, a caracterização da litigância de má-fé depende da comprovação inequívoca do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave), necessário para afastar a presunção de boa-fé.

Portanto, não evidenciado o intuito deliberado de alterar os fatos, tampouco a resistência injustificada, deixo de condenar a credora *Louis Dreyfus Company Brasil S.A.* em litigância de má-fé.

II- TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O credor se manifestou contrariamente à homologação do plano de recuperação judicial, sustentando que o plano é ilíquido. Postulou pela intimação dos recuperandos para que esclareçam de que forma ocorrerá o pagamento dos créditos trabalhistas e em quais datas específicas. Subsidiariamente, em caso de homologação, pugnou pela expressa previsão, na decisão homologatória, de que os credores trabalhistas sejam pagos dentro de 12 (doze) meses contados da prolação da decisão, sob pena de convolação em falência.

Embora o credor tenha promovido a impugnação de crédito, objetivando a inclusão do crédito, no valor de R\$ R\$7.988.973,17 (sete milhões novecentos e oitenta e oito mil novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos), na relação de credores, o incidente ainda não teve o seu mérito analisado.

Portanto, o credor não figura na relação geral de credores apresentada pela Administradora Judicial, motivo pelo qual não possui direito a voto na Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.101/05, bem como não detém legitimidade para discutir os termos do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores devidamente inscritos na relação.

Ademais, a argumentação do credor não impede a homologação do plano de recuperação, haja vista que a forma de pagamento estabelecida para a classe dos credores trabalhistas obteve 100% (cem por cento) de aprovação dos credores correlatos, sem qualquer impugnação, bem como existe previsão expressa no plano de recuperação acerca do parcelamento dos créditos trabalhistas até o limite de 12 (doze) meses, sem previsão de desconto e carência, em estrita observância ao que prevê o artigo 54 da Lei nº 11.101/05.

-

III – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

-

A credora manifestou-se contrariamente à homologação do plano de recuperação judicial, requerendo que seja exercido o juízo de legalidade para fazer constar na decisão que o Plano de Recuperação Judicial não é eficaz e oponível em face da *Caixa Econômica Federal*, não se operando a novação, eis que votou contra a sua aprovação na Assembleia Geral de Credores.

O artigo 59 da Lei nº 11.101/05 disciplina que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Portanto, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, pelo quórum previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/05, a legalidade do plano de recuperação fica sujeita ao controle judicial e, caso seja homologado, tem caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, com as eventuais ressalvas.

-

IV – BANCO BRADESCO S/A

O credor pugnou pela não homologação do plano, suscitando que deve ser apresentado um novo plano de pagamento, ressaltando os seguintes pontos: a) o plano é genérico e ilíquido; b) o plano prevê a extinção de todas as ações ajuizadas contra os recuperandos e seus coobrigados e a supressão das garantias fidejussórias e reais existentes; c) o plano prevê prazos de pagamento e deságio independentes a cada um dos credores, inclusive concedendo deságio diferente aos credores pertencentes a uma mesma classe, deixando de prever a aplicação de correção monetária e juros ao valor do crédito a ser efetivamente pago; d)

que o descumprimento das obrigações assumidas pelos recuperandos não implica na convalidação do procedimento em falência; e) inviabilidade econômica dos recuperandos para arcar com os pagamentos dos credores apenas com seu fluxo de caixa.

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram e aprovaram o plano apresentado.

Portanto, não cabe ao Juízo interferir quanto ao aspecto de viabilidade econômica, limitando-se apenas ao controle de legalidade.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.359.311/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/09/2014).

Ademais, relevante atentar-se para o posicionamento adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quórums previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo

juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp nº 1631762/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Destarte, as premissas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, que demandam intervenção judicial, serão devidamente analisadas para a efetiva finalidade do controle de legalidade.

-

V - DA HOMOLOGAÇÃO E DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO

Havendo objeção ao plano de recuperação judicial, convocou-se assembleia geral de credores para deliberação, nos moldes do artigo 56 da Lei nº 11.101/05. Realizada a assembleia, os credores, por maioria, aprovaram o plano, inclusive com as alterações propostas, conforme ata inclusa (Num. 54728478).

Dispõe o artigo 45 da legislação de regência que nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no artigo 41 da lei deverão aprovar a proposta, e obter, de forma cumulativa:

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quorum* de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Os credores das classes I, II, III e IV do artigo 41 da lei recuperacional, no *quantum* do artigo anterior, votaram pela aprovação do plano, conforme deliberação assemblear (Num. 54728478).

A exigência das certidões constantes do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falência foi cumprida (Num. 55137244; Num. 55137249; Num.55137251; Num. 55137255; Num. 55137257).

Os meios de recuperação apresentados estão em consonância com a legislação de regência, assim como os prazos e carências (Lei nº 11.101/05, art.50), ressalvados os próximos apontamentos.

V - A - DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial

interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 04/04/2017)

Desse modo, o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, todavia tem o dever de controlar os aspectos legais do plano de recuperação judicial.

Assim sendo, passamos à análise das premissas dispostas no Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, as quais demandam intervenção judicial, para a efetiva finalidade do controle de legalidade.

V – A. 1 – DAS PREMISSAS Nº 04 E Nº 06:

-

A pretensão de liberação/supressão das garantias demanda, conforme disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº 11.101/05, a aprovação expressa dos credores das respectivas garantias.

-

A premissa nº 04 do Plano de Recuperação Judicial prevê:

“Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores à fim de que possam os recuperandos se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade, quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.”

Prevê a premissa nº 06:

“A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos recuperandos”.

Portanto, as premissas somente têm efeito em relação aos credores, titulares da respectiva garantia, que aprovaram expressamente a supressão da garantia ou sua substituição.

No bojo do julgamento do REsp 1794209 (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201794209>), datado de 17/05/2021, o ministro relator Villas Bôas Cueva registrou: *"que o legislador previu novas formas de financiar a empresa em crise, não havendo justificativa para a oneração excessiva dos credores com garantia. Solução em sentido contrário, ou seja, a submissão ao plano de recuperação de credores que votaram contra a cláusula que prevê a exclusão de garantias, importa verdadeira afronta à segurança jurídica e seus consectários, visto que um credor que concede crédito e recebe em troca uma garantia, certamente precisa de segurança mínima de que essa garantia será respeitada, mesmo em caso de recuperação ou falência, na forma como prevista na Lei 11.101/2005".*

Nesse sentido é o entendimento do TJMT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS PREMISSAS 04,05,08,09 – SUPRESSÃO DAS GARANTIAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, §1º DA LEI 11.101/2005 – SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO – ILEGALIDADE – CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005 – SÚMULA 581/STJ - PREVISÃO PARA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AFRONTA AO ARTIGO 73, IV DA LEI 11.101/2005 - ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO – SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INTERVENÇÃO FORMAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E FISCALIZAÇÃO DOS CREDORES DA DEVEDORA – RECURSO DESPROVIDO. A supressão das garantias se trata de direito disponível do credor, que pode liberá-las, mas, a cláusula de supressão não pode atingir os credores que não compareceram na assembleia ou que estavam presentes e se abstiveram de votar, nem pode atingir os credores que votaram pela rejeição do plano. As premissas que preveem a supressão de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, somente tem efeito aos credores presentes

que se manifestaram pela aprovação do plano de recuperação judicial (artigo 50, §1º da Lei 11.101/2005). Omissis (N.U 1001315-68.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Vice-Presidência, Julgado em 05/05/2020, Publicado no DJE 12/05/2020)

Embora o §1º do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 mencione especificamente a hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, a extinção de avais e fianças assumidas pelos recuperandos, sem anuência expressa dos credores correlatos, também implica em tangenciar direito creditório assegurado por garantia pessoal.

De fato, como bem ressaltado pela Desembargadora NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, “a supressão das garantias se trata de direito disponível do credor, que pode liberá-las, mas, a cláusula de supressão não pode atingir os credores que não compareceram na assembleia ou que estavam presentes e se abstiveram de votar, nem pode atingir os credores que votaram pela rejeição do plano. As premissas que preveem a supressão de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, somente tem efeito aos credores presentes que se manifestaram pela aprovação do plano de recuperação judicial” (N.U 1001315-68.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Vice-Presidência, Julgado em 05/05/2020, Publicado no DJE 12/05/2020).

Em suma, as premissas em questão são ineficazes em relação aos credores que não aprovaram expressamente a supressão da garantia ou sua substituição.

V – A. 2 – DA PREMISSA Nº 05:

-
Nos termos do artigo 49, §1º, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A premissa nº 05 do Plano de Recuperação Judicial prescreve:

-
“PREMISSA 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou seus avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.”

(<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?>

[aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201794209](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201794209)),

julgado em 17/05/2021, na Segunda Seção, ministro Villas Bôas Cueva, explicou que, “após a aprovação da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), a jurisprudência se firmou no sentido de que a novação nela prevista difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros. O Ministro lembrou ainda que a questão foi sedimentada no STJ com o julgamento do REsp 1.333.349

(<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?>

[componente=ITA&sequencial=1370897&num_registro=201201422684&data=20150202&peticao_nun](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1370897&num_registro=201201422684&data=20150202&peticao_nun)

o qual, sob o rito dos repetitivos (<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos>), firmou a tese de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória [1]

(file:///H:/FERNANDA/Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial/1000460-12.2019.8.11.0037%20-%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20VIANA.doc#_ftn1).

Transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP - RECURSO ESPECIAL 2012/0142268-4; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; S2 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/11/2014)

Tratando-se, todavia, de direito disponível dos credores, é válida a Premissa nº 05, apenas quanto aos credores que aderiram ao Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, sem qualquer ressalva no que tange à conservação dos seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

V – A. 3 – DA PREMISSE Nº 08:

-

Nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial, por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Prevê a premissa nº 08:

“O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata dos recuperandos, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência”.

A disposição normativa é inequívoca e dispõe taxativamente quanto as hipóteses em que deverá ser decretada a falência durante o processo de recuperação judicial.

Portanto, tratando-se de premissa contrária ao texto normativo, deve ser declarada nula, de pleno direito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS PREMISAS 04,05,08,09 – SUPRESSÃO DAS GARANTIAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, §1º DA LEI 11.101/2005 – SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO – ILEGALIDADE – CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005 – SÚMULA 581/STJ - PREVISÃO PARA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AFRONTA AO ARTIGO 73, IV DA LEI 11.101/2005 - ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO – SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INTERVENÇÃO FORMAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E FISCALIZAÇÃO DOS CREDORES DA DEVEDORA – RECURSO DESPROVIDO. (omissis) A previsão para convocação de nova assembleia em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é matéria que afronta o disposto no artigo 61, §º da Lei

11.101/2005, que estabelece: “Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.” (omissis) (N.U 1001315-68.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Vice-Presidência, Julgado em 05/05/2020, Publicado no DJE 12/05/2020)

Isso posto, declaro nula a Premissa nº 08 do Plano de Recuperação Judicial.

V – A. 4 – DA PREMISSA 09:

Nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Dispõe a Premissa nº 09:

“É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários/empresas, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.”

A cláusula que permite alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante não pode ser implementada de forma genérica, devendo observar expressamente a disposição normativa.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 53, II DA LRF. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIO DE RECUPERAÇÃO. OCORRÊNCIA. PLANO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 53, I DA LRF. CLÁUSULA QUE PERMITE ALIENAÇÃO E ALUGUEIS DE FORMA

GENÉRICA. AFRONTA AO ARTIGO 66 DA LRF. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO DISPOSITIVO. CLÁUSULAS QUE LIBERAM COOBRIGADOS E SUPRIMEM AS GARANTIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE AFASTADAS PELA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS E DAS OBRIGAÇÕES DOS COOBRIGADOS EM GERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Omissis 6. A cláusula que permite alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente não pode ser implementada de forma genérica, devendo observar o disposto no artigo 66 da LRF, assim deve ficar expresso que os bens ou direitos de ativos permanentes não previstos no plano de recuperação judicial somente poderão ser alienados ou onerados com prévia autorização prévia do juiz, ouvido o comitê, consoante determina o artigo 66 da LRF. Omissis (N.U 1009694-32.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/11/2019, Publicado no DJE 27/11/2019)

Isso posto, declaro nula a Premissa nº 09 do Plano de Recuperação Judicial.

V – A. 5 – DAS PREMISSAS Nº 12 E Nº 18:

Nos termos do Enunciado nº 57, do Conselho de Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Comercial, o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Dispõem as Premissas nº 12 e nº 18 do Plano de Recuperação Judicial:

Premissa 12: “Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no

crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.”

Premissa 18: “No caso de sobrevirem créditos advindos de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou de acordos inadimplidos, que demandem a retificação do valor inscrito no quadro geral de credores ou a habilitação retardatária, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia serão quitadas com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.”

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da sua importância ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Todavia, no caso das premissas 12 e 18, há tratamento diferenciado para credores de idêntica classe, ensejando, portanto, a declaração de nulidade das referidas cláusulas/premissas.

Isso posto, declaro nulas as Premissas nº 12 e nº 18 do Plano de Recuperação Judicial.

No que tange aos percentuais de descontos diferentes previamente estabelecidos na planilha (Num.24642143), a situação é diversa, já que há critérios de similitude justificado pelo proponente do plano, notadamente no que tange a importância do crédito, de modo a minimizar o impacto aos menores credores.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS.

IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020).

Destarte, tendo em vista que a diferença nos percentuais dos deságios fundamentou-se em critério objetivo, inexistindo anulação de direitos dos credores, não há violação ao princípio da paridade entre credores a justificar a anulação do plano ou o refazimento das condições de pagamento, as quais foram amplamente discutidas e aprovadas em assembleia pelo quórum legal.

V - B - DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nessa senda, excepcionando a eficácia subjetiva parcial e a declaração de nulidade acima dispostas, verificada a conformidade dos requisitos legais, nos termos da ata assemblear, plano de recuperação judicial e aditamento inclusos, resta pertinente a homologação do plano.

Isso posto, inexistindo circunstância que inviabilize o provimento judicial, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com as ressalvas apontadas nas Premissas nº 04, 05, 06, 08, 09, 12 e 18 e, via de consequência, **CONCEDO** a recuperação judicial em favor dos empresários rurais *José Antônio Gonçalves Viana, Mateus Eduardo Gonçalves Viana e Ivanir Maria Gnoatto Viana*.

Nos termos do artigo 59, *caput* e §1º da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei, constituindo a decisão judicial que conceder a recuperação judicial título executivo judicial.

Em observância ao artigo 66 da Lei nº 11.101/05, a recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Determino a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência (art. 61 da Lei nº 11.101/05).

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Caberá à Administradora Judicial a continuidade dos trabalhos, nos moldes do artigo 22, II, da Lei nº 11.101/2005, notadamente: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 desta Lei; e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto, conclusos para fins do disposto no artigo 63 da lei nº 11.101/05, devendo a Administradora Judicial formalizar previamente o relatório respectivo.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Primavera do Leste (MT) (Num. 59094611) sobre a realização da Assembleia Geral de Credores em 29/04/2021 e a homologação do plano de recuperação judicial nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 30 de junho de 2021.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

[1] (file:///H:/FERNANDA/Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial/1000460-12.2019.8.11.0037%20-%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20VIANA.doc#_ftnref1)
(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17052021-Plano-de-recuperacao-nao-pode-suprimir-garantias-sem-autorizacao-do-credor--decide-Segunda-Secao.aspx> (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17052021-Plano-de-recuperacao-nao-pode-suprimir-garantias-sem-autorizacao-do-credor--decide-Segunda-Secao.aspx>))

 Assinado eletronicamente por: **PATRICIA CRISTIANE MOREIRA**
30/06/2021 18:51:04
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBZWRKWK>
ID do documento: **59482498**



PJEDAJBZWRKWK

IMPRIMIR

GERAR PDF